

Minuta

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 299, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 299, de 2014, que determina o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para todas as escolas de educação básica do Brasil, com exceção das exclusivamente dedicadas à educação especial.

A proposição, a ser analisada terminativamente nesta Comissão, dispõe em seu art. 1º que o Ideb tem por finalidade aferir a qualidade da educação nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica, além de servir como norteador das políticas públicas de educação básica.

O PLS também trata do Censo Escolar, que coleta dados utilizados no cálculo do Ideb, determinando sua realização em todas as escolas do País, com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais



SF/15138.10698-56

de Educação, e estabelece que as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), que também compõem o indicador, sejam realizadas em larga escala, de forma censitária.

Por fim, fixa o início de vigência da lei em que se transformar para a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 299, de 2014, envolve matéria com impacto no campo da educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de decisão terminativa, nos termos do art. 91 do Risf, a Comissão deve apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição não apresenta óbices de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, conforme previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

A proposição também se insere, sob a perspectiva material, adequadamente no ordenamento jurídico infraconstitucional que estabelece a obrigação de a União “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino”, conforme o art. 9º, inciso VI, da



Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

No que tange ao mérito, no entanto, julgamos que há objeções importantes à aprovação da matéria, que precisam ser consideradas.

O Ideb é um indicador estatístico da qualidade da educação, que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do Censo Escolar) com informações de desempenho obtidas em exames que integram o Saeb. Atualmente, o Saeb é composto por três avaliações: a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil, e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

A Aneb é aplicada de maneira amostral, com a participação de alunos das redes pública e privada do País em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Prova Brasil, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federado, é avaliação censitária que envolve estudantes do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas que possuem, no mínimo, vinte alunos nos anos avaliados. A ANA consiste na avaliação de alfabetização dos alunos do 3º ano do ensino fundamental e não compõe o Ideb.

O Ideb, embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado em lei, com a edição da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Essa norma estabeleceu como Meta 7 o



avanço nas médias do Ideb em cada etapa do ensino básico ao longo dos próximos dez anos.

Verifica-se, portanto, que, no âmbito de normas gerais, o assunto já se encontra regulado, razão pela qual julgamos desnecessária a edição de novo diploma legal para dispor sobre a matéria.

Ademais, por se tratar de assunto de natureza eminentemente técnica, não convém definir na lei a forma de cálculo do índice, deixando à administração essa prerrogativa, de modo a facilitar a incorporação de novos métodos e técnicas ao campo da avaliação educacional em nosso país.

Pelas mesmas razões consideramos que o Censo Escolar, já realizado nos moldes do que propõe o PLS, não necessita de novo regramento legal.

No que concerne à transformação do Saeb em avaliação censitária e abrangendo todas as escolas, é mister observar o que afirmamos anteriormente: a Prova Brasil é de fato uma avaliação censitária dos estudantes das escolas públicas, que é combinada com outra amostral, a Aneb. Esse modelo, a nosso ver, é suficiente para atender às finalidades de aferir a qualidade da educação e de nortear as políticas públicas na área de educação básica, como pretende o art. 1º do PLS.

Observe-se, a propósito, que o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), talvez a mais conhecida avaliação da educação na atualidade, desenvolvido e coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é amostral.



Ademais, o PNE estabelece a obrigação de a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, construir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, que deverá produzir indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014. Consideramos que esse é o lócus ideal para que sejam discutidas eventuais mudanças nos padrões atuais da avaliação da educação no País. Essas alterações, a nosso juízo, devem ser norteadas por parâmetros estritamente técnicos, que escapam ao escopo da necessária generalidade da legislação ordinária.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 299, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

